



SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
[www.soph.ro.gov.br](http://www.soph.ro.gov.br)



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/SOPH/2016

RECORRENTE: F3 COMERCIAL LTDA – EPP / CNPJ: 84.620.889/0001-08

RECORRIDOS: PREGOEIRO DA SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH, DESIGNADO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº. 098/DIRPRE/SOPH/2015 E A EMPRESA: G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME / CNPJ: 11.757.232/0001-05.

PROCESSO: 025/SOPH/2016

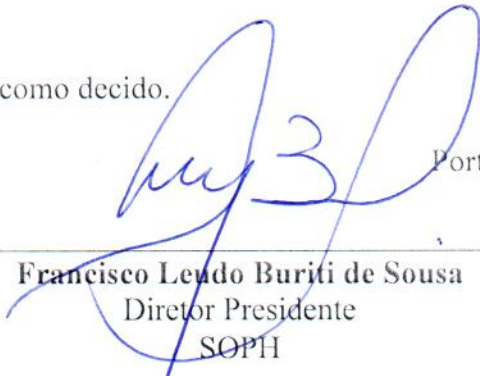
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE 05 (CINCO) IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS MONOCROMÁTICAS (FOTOCOPIADORA / IMPRESSORA / DIGITALIZADORA), com fornecimento de materiais e serviços de manutenção preventiva e corretiva, conforme especificações técnicas constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante do Edital.

Nos termos dos Incisos, III e IV do Art. 6º do Decreto Estadual nº. 12.234/2006 c/c o Inciso XXI do artigo 4º da Lei nº. 10.520/2002, em consonância aos motivos expostos pelo Pregoeiro, **DECIDO** conhecer o “RECURSO ADMINISTRATIVO” impetrado pela empresa **F3 COMERCIAL LTDA – EPP** para no “Mérito”, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão anterior do certame licitatório.

Comunique-se a Recorrente, parte interessada da decisão tomada, bem como às demais licitantes interessadas no certame.

É como decidido.

Porto Velho, 17 de Junho de 2016.

  
Francisco Leudo Buriti de Sousa  
Diretor Presidente  
SOPH



PREGÃO PRESENCIAL N.º: N.º 002/SOPH/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 025/SOPH/2016.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE 05 (CINCO) IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS MONOCROMÁTICAS (FOTOCOPIADORA / IMPRESSORA / DIGITALIZADORA), com fornecimento de materiais e serviços de manutenção preventiva e corretiva, conforme especificações técnicas constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante do Edital.

EMPRESA RECORRENTE: F3 COMERCIAL LTDA – EPP

EMPRESA RECORRIDA: G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SOPH (RO), através de seu Pregoeiro, nomeada por força das disposições contidas na Portaria N.º 098/GAB/DIRPRE/SOPH/2015, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto “tempestivamente” pela empresa **F3 COMERCIAL LTDA - EPP**, já qualificadas nos autos epigrafados, **CONTRA** a decisão que declarou a empresa: **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, também já qualificada, vencedora do Pregão Presencial n.º 002/SOPH/2016.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002*, em consonância com o disposto no art. 9º, Inciso VII do Decreto Estadual n.º 12.234/2006, este Pregoeiro acolheu a manifestação da licitante **F3 COMERCIAL LTDA - EPP**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

## 2. SINTESE DOS FATOS ALEGADOS:

A Recorrente alega que a Empresa **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** não atendeu as exigências constantes no subitem 6.13, alínea “a” do Edital, apresentando PROPOSTA com preços manifestamente INEXEQUÍVEIS e/ou que não comprovassem sua exequibilidade. Vejamos o disposto do Edital, na íntegra:

*(6.13, alínea “a”) “Examinados os conteúdos das Propostas de Preços pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, serão consideradas desclassificadas aquelas que: a) Cujos preços propostos forem superiores aos praticados no mercado. Serão ainda desclassificadas as propostas cujos preços forem manifestados inexequíveis, ou seja, aqueles que não venham a ter demonstrada viabilidade através de documentos que comprovem que seus custos são coerentes com os do mercado”.*

Aduz a Recorrente, ser no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) um preço já abaixo para a prestação dos serviços exigido. Também, alega haver uma disparidade exagerada do valor apurado como média de mercado e o valor final do lance para este tipo de serviço, pois os descontos ofertados pela licitante habilitada chega-se a 29% do valor estimado, desconto esse que é muito alto para este ramo.

A recorrente conclui, solicitando o conhecimento e provimento do recurso para que seja diligenciada a proposta da licitante vencedora quanto à exequibilidade do preço ofertado.

## 3. DAS CONTRA – RAZÕES:

A Recorrida alega em suas razões recursais, que em se tratando de licitação de “menor preço”, houve por bem cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato do pregão em referência, com *eficiência, segurança e exequibilidade*, de modo a apresentar a SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

Aduz, que o preço cotado pautou dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, indicando ainda o preço que a empresa consegue realizar os serviços, de acordo com o que tem cotado no mercado, tendo em vista ser uma empresa que já atua no mercado desde 2010, o que confere um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos produtos e serviços.

Ressalta ainda a Recorrida, que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, apresentou a mais vantajosa.

E em suma, reafirma que nos lances de preços ofertados no certame e o preço final da sua proposta, já estão inclusos todas as despesas necessárias ao perfeito atendimento as obrigações contratuais decorrente da prestação dos serviços, objeto do Pregão em epígrafe, e que a proposta ofertada tem a total capacidade de oferecer todos os insumos, materiais e serviços propostos, já inclusos as manutenções preventivas e corretivas constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA, parte integrante do Edital de Pregão Presencial nº 002/SOPH/2016.

A Recorrida conclui, pugnando pelo desprovisionamento do recurso apresentado pela empresa F3 COMERCIAL LTDA – EPP.

#### **4. DO MÉRITO:**

Em razão do tratamento sintético dado a Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexecutabilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93. O fundamento jurídico para a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 é o art. 9º da própria Lei nº 10.520/02, cujo texto assinala: *Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

E, por conseguinte, em atenção ao direito de manifestação e interposição de recursos, conforme previsto pelo Decreto Estadual nº 12.234/2006 c/c o artigo 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002, este Pregoeiro, na estrita observância a Vinculação ao Edital e demais normas e princípios que regem a Administração Pública, em análise as peças recursais, manifesta-se da seguinte forma:

Primeiramente cabe destacar que, *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).*

Após análise de apreciação em face as alegações da Recorrente e as contra - razões da Recorrida NÃO vislumbro qualquer fato concreto que assegure o direito ao provimento do pedido. Pois, não é demonstrado de fato pela impetrante que o valor proposto pela Recorrida, sequer, declina para ser considerado



INEXEQUÍVEL, pois simples alegação de que o valor proposto no certame encontra-se com 29% de desconto em relação a média estimada por esta Administração, não traz prova comprobatória à assegurar o deferimento do recurso.

Ademais, não há na legislação vigente, especificamente nos casos de **PREGÃO** (Lei 10.520/2002) menção expressa sobre qual percentual a Administração deve exigir quando da auferição de preços, a fim de a Administração estabelecer nos atos convocatórios o critério de classificação e aceitabilidade de preços manifestamente **INEXEQUÍVEIS**. Temos tão somente o disposto no §1º do Art. 48 da Lei Federal 8.666/9 onde o legislador estabelece parâmetros de percentuais para os casos de licitações de “menor preço” para “*obras e serviços de engenharia*”.

Por conseguinte, para embasar julgamento sob um raciocínio lógico, este Pregoeiro, utilizou-se do instituto da analogia ao caso em apreço, recorrendo ao Inciso II, do Art. 48 do Estatuto Licitatório, a fim de mensurar e considerar o que venha a ser preço manifestamente inexequível. Vejamos:

*Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifo nosso)*

Ressalto ainda, que a Recorrida em sua contra-razão comprova a viabilidade de sua proposta mediante planilha de valores constantes de mão de obra, insumos, tributos, apresentando ainda, provas comprobatórias de fornecimentos das prestações de serviços semelhantes no mercado local, assumindo unilateralmente os riscos da execução do Contrato. Portanto, desnecessário se fazer diligência em decorrência de sua proposta.

Conforme já analisada nos autos, a Recorrida até o presente momento encontra-se regular no que tange ao cumprimento quanto as suas regularidades sociais, fiscais e trabalhistas, conforme preceitua o art. 27 à 31 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Art. 195 §3º da Constituição Federal Brasileira, bem como não se encontra inscrita no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, conforme Lei nº 2414, de 18 Fevereiro de 2011.

	<p>SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA <a href="http://www.soph.ro.gov.br">www.soph.ro.gov.br</a></p>	 <p>RONDÔNIA Governo do Estado</p>
<p>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL</p>		

No que tange à inexequibilidade da proposta no pregão, assim se expressa *Marçal Justen Filho*:

*A licitação destina-se especialmente no caso do pregão a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)*

Neste prisma, decorre o fato de que uma empresa ao apresentar preços melhores que de um determinado concorrente, que a primeira vista pareça ser irrisório e inexequível, não significa que a empresa não possua reais condições de executar o contrato.

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, para considerar inexequível a proposta da empresa **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**. Ainda, a RECORRENTE não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações. Destarte, não merece prosperar.


### III – DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, na estrita observância aos princípios basilares que regem a licitação e a legislação de regência, face aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões de direito e tudo o mais que consta dos autos, opino à autoridade superior pela seguinte decisão:

Preliminarmente, pelo **INDEFERIMENTO** do “RECURSO ADMINISTRATIVO” interposto pela empresa **F3 COMERCIAL LTDA – EPP** e por conseguinte dar provimento pela Adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº 002/SOPH/2016 em favor da empresa **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**.

Submete-se a presente decisão à análise e deliberação do Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH/RO.

Porto Velho/RO, 14 de Junho de 2016.

  
**VALDEIR ANTONIO DE SOUZA**  
Pregoeiro da SOPH  
Portaria nº 098/GAB/DIRPRE/2015